

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL N° 13/2017

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL n° 13/2017 ao Projeto de Lei n° 260/2017 (AUTÓGRAFO 152/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 260/2017, de autoria do SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando que os artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252 e 253 do presente Projeto, oriundos de emendas parlamentares, violam preceitos constitucionais e legais, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Cabe mencionar que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias, responsável pela análise técnica das emendas parlamentares, ora objeto do presente Veto Parcial, foi consultada por esta Comissão e não se opôs a sua tramitação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO PARCIAL N° 13/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Tendo em vista o disposto no art. 43, inciso II do Regimento Interno desta Casa, **SOLICITAMOS** que a **Comissão de Economia Finanças, Orçamento e Parcerias** se manifeste sobre as razões do **Veto Parcial nº 13/2017 ao PL nº 152/2017**, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências*", o qual segue tramitando nesta Casa de Leis".

Aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Vereador José Francisco Martinez
Presidente da Comissão de Justiça

Ao
Excelentíssimo Senhor
HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento
e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO PARCIAL Nº 13/2017 PROJETO DE LEI nº 260/2017

Trata-se Veto Parcial nº13/2017 ao PL nº 152/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências", submetido à análise desta comissão presidida pelo VEREADOR HUDSON PESSINI, nos termos do art.43, II, combinado como art.124, §1º todos do Regimento Interno Desta Casa de Leis.

Em análise ao presente VETO PARCIAL esta comissão tem o entendimento de acordo com os artigos citados abaixo de conformidade da Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art.89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

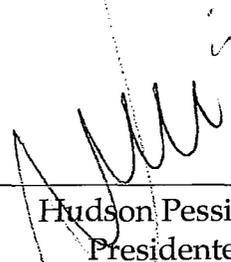
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Em que pese outrora esta comissão tenha se manifestado pela aprovação das referidas emendas, as argumentações do Poder Executivo demonstraram coerentes, motivo pelo qual esta comissão **não se opõe quanto à tramitação do veto.**

Sorocaba, 07 de Fevereiro de 2018.



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro